

economia

MACAU E A LIBERALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NO ÂMBITO DO URUGUAY ROUND E DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

*Aucendina Diogo**

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Do GATT à Organização Mundial do Comércio
3. Cronologia das negociações em serviços
 - 3.1. Os primeiros passos
 - 3.2. A Declaração de Punta del Este
 - 3.3. A agenda de negociações
 - 3.4. A reunião intercalar de Montreal
 - 3.5. De Montreal à reunião ministerial de Bruxelas
 - 3.6. O Relatório Dunkel
4. O Acordo sobre Comércio de Serviços
 - 4.1. O Acordo-quadro
 - 4.2. Os anexos sectoriais
 - 4.3. As listas de compromissos iniciais
5. O guia prático de compromissos
6. A lista de compromissos iniciais de Macau
 - 6.1. Os serviços de turismo
 - 6.2. Os serviços profissionais de contabilidade, auditoria e assessoria tributária
 - 6.3. Os serviços de comunicações
 - 6.4. Os serviços financeiros e de seguros
 - 6.5. A proposta final
7. Macau e as negociações *pós-Uruguay Round*
8. Conclusão

* Economista, Técnica Superior Assessora do Gabinete de Estudos da Direcção dos Serviços de Economia. Coordenou um grupo de trabalho interdepartamental do qual saiu a proposta de lista de compromissos iniciais de Macau em serviços nas negociações do *Uruguay Round*.

1. INTRODUÇÃO

Macau aderiu ao GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) em Janeiro de 1991, sendo, assim, catapultado directamente para o palco das negociações do *Uruguay Round*, que já decorriam desde Janeiro de 1987. Desta maneira, houve, na altura, que recuperar alguns anos de atraso na implementação de uma estrutura interna para estudo e acompanhamento dos «dossiers» em aberto e ainda para formalização de compromissos de liberalização e sua negociação. Por seu lado, na frente externa, Macau esteve representado junto do GATT, e está actualmente junto da OMC (Organização Mundial do Comércio), se bem que a sede dessa representação sempre tenha sido em Bruxelas e não em Genebra.

Se Macau, cuja dependência da exportação têxtil é conhecida, assegurou, com a adesão ao GATT e a participação no *Uruguay Round*, o seu enquadramento no desmantelamento do Acordo Multifibras e da liberalização progressiva do sector têxtil, os interesses do Território de participação plena na OMC são, no entanto, de âmbito muito mais abrangente. O reforço do multilateralismo e da aplicação incondicional do princípio da nação mais favorecida (NMF) é, para pequenas economias não integradas em blocos comerciais, o caminho mais seguro na obtenção de benefícios no comércio internacional. Neste caso não há discriminação de beneficiários e os «spillovers» derivados de concessões obtidas pela negociação entre os grandes parceiros comerciais podem ter impacto muito significativo em economias cujo fraco poder de negociação as arredaria, em quadros bilaterais, para situações de exclusão.

Também o Acordo sobre Comércio de Serviços não é indiferente a uma economia como a de Macau, onde os serviços de turismo representam parte substancial da estrutura exportadora e onde se reconhece potencial de desenvolvimento dos sectores financeiro, de telecomunicações e de transportes. Embora Macau não tenha capacidade de internacionalização em grande parte dos sectores de serviços, acredita-se que a liberalização, que este Acordo incentiva, pode originar um processo interno de reformas conducente a maior transparência de procedimentos e, como tal, a maior credibilidade externa do Território numa estratégia de fortalecimento do sector terciário. Salvaguardado um estudo sectorial das pressões exercidas sobre o sector interno dos serviços, os compromissos de liberalização podem trazer os benefícios da transferência de tecnologia por via do investimento estrangeiro e nível mais elevado e qualificado do emprego.

2. DO GATT À ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

O GATT foi uma das três organizações, a par com o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, saídas da nova ordem mundial pós-Segunda Grande Guerra, e sofreu, tal como as suas irmãs, a erosão provocada por alterações rápidas do enquadramento internacional a partir da instabilidade gerada pelo primeiro choque petrolífero em 1974. A acrescentar que o GATT era a mais fraca daquelas instituições, a que

padecia de fraqueza institucional congénita, nunca tendo deixado de existir a título provisório por não ter sido ratificada a Carta de Havana.

Com a conclusão do *Uruguay Round* extingue-se o GATT e nasce uma nova organização, a OMC, em Janeiro de 1995, a qual procura restaurar a credibilidade perdida pela sua antecessora ao não ter conseguido opor-se ao surgimento de obstáculos não tarifários às trocas e à resolução de diferendos comerciais pela via bilateral. O GATT estava também a perder as rédeas de controle do comércio mundial pelo desvio do multilateralismo para o regionalismo, o que constituía risco de fragmentação dos mercados em «fortalezas» comerciais polarizadas pelas três grandes potências económicas mundiais (Estados Unidos, União Europeia e Japão).

O campo e a natureza de intervenção da OMC alargou-se extraordinariamente, face ao GATT, com a incorporação de todos os acordos concluídos no *Uruguay Round*. O campo de intervenção expandiu-se das mercadorias até aos serviços e aos direitos de propriedade intelectual, foram reforçadas as regras e disciplinas do comércio do sector agrícola e o sector têxtil foi enquadrado pela organização. Mais importante ainda, a OMC é uma instituição de poderes alargados à resolução de diferendos e ao exame das políticas comerciais dos países Membros.

Note-se que o *Uruguay Round* não fechou um ciclo de negociações, a ser reaberto apenas em nova ronda negociada. As negociações foram longas e difíceis, não só pelas dificuldades de acordo face a um pacote global ambicioso como pelo peso negociado entretanto adquirido na cena mundial por muitos países em desenvolvimento (PVD), que tinham passado a constituir pólos de atracção de fundos financeiros internacionais. As negociações continuaram na OMC em sectores cujo avanço liberalizador foi considerado insuficiente, o que foi o caso dos serviços, nomeadamente, dos serviços financeiros, das telecomunicações, dos transportes e do movimento de pessoas fornecedoras de serviços.

3. CRONOLOGIA DAS NEGOCIAÇÕES EM SERVIÇOS

3.1. OS PRIMEIROS PASSOS

A Carta de Havana, negociada no fim da Segunda Grande Guerra, mas nunca ratificada, representou a primeira tentativa de regulamentação do comércio de serviços. No seu âmbito, alguns serviços, nomeadamente, transportes, telecomunicações, seguros e serviços comerciais bancários, foram sujeitos à jurisdição da *Internacional Trade organization*, organização precursora do GATT, mas apenas no que dizia respeito a práticas comerciais restritivas. Embora grande parte das medidas de política comercial da Carta de Havana tivessem sido incorporadas no GATT, não foi o caso dos serviços. A referência aos serviços no GATT, e posteriormente as adicionadas pelo *Tokyo Round*, é limitada a casos relacionados com o comércio de mercadorias (por exemplo, no Código sobre Valor Aduaneiro).

Em 1982, os Estados Unidos submeteram ao GATT um documento que demonstrava a importância do comércio de serviços e que propunha

o desenvolvimento de negociações no âmbito daquela organização. Esta era a posição dos países desenvolvidos que procuravam condições de internacionalização deste sector, mas quase todos os PVD se opuseram, liderados pela Índia e pelo Brasil, e a argumentação inicial usada tinha a ver com a não competência do GATT para discutir o sector dos serviços. Na realidade, muitos destes países hesitavam quanto à oportunidade das negociações em serviços, as quais poderiam desviar a atenção e deixar cristalizadas as situações de protecção existentes nos sectores tradicionais (agricultura, produtos tropicais, têxteis).

Em 1985, sob pressão dos Estados Unidos, foi decidida a inclusão dos serviços em futura ronda de negociações, depois de estabelecido consenso quanto à não ligação das concessões em serviços às concessões em mercadorias. Este consenso tinha muita importância para os PVD, na medida em que o argumento da troca de concessões tinha sido utilizado várias vezes pelos Estados Unidos, o qual se propunha assumir maior liberalização na área das mercadorias a troco da liberalização do sector dos serviços por parte dos PVD. Ora estes consideravam inaceitável esta posição, pois muitas das restrições existentes na área das mercadorias constituíam derrogações por parte dos países desenvolvidos ao normal funcionamento do GATT (por exemplo, o Acordo Multifibras), pelo que entendiam não ter de pagar qualquer preço pela reposição da legalidade. Também não era claro como é que os países desenvolvidos podiam sustentar aquela posição, pelas dificuldades que poderiam surgir na liberalização dos produtos agrícolas, «dossier» caro tanto aos Estados Unidos como à União Europeia.

Nem todos os PVD alinhavam em bloco pela mesma posição. Era claro que economias como a de Hong Kong e a de Singapura estavam melhor preparadas para iniciar um processo de liberalização no sector dos serviços, embora países como a Índia e o Brasil detivessem capacidade de internacionalização nos sectores bancário e de turismo. A União Europeia, por seu lado, desempenhou, nesta fase, um importante papel na procura de compromissos entre as posições extremadas dos Estados Unidos¹ e dos G-10, um grupo de países liderados pelo Brasil e pela Índia.

3.2. A DECLARAÇÃO DE PUNTA DEL ESTE

Era esta a situação nas vésperas da Declaração de Punta del Este, em Setembro de 1986, e que formalmente deu início à primeira ronda de negociações a abordar a liberalização do comércio de serviços, o *Uruguay Round*. Para o efeito, criava-se um Grupo de Negociações sobre Serviços (GNS), autónomo do grupo a negociar a liberalização das mercadorias, por pressão dos PVD, embora sob a alçada comum do, também instituído, Comité das Negociações Comerciais. Os princípios enunciados na Parte

¹ Esta posição governamental dos Estados Unidos não reflectia, no entanto, a opinião de poderosos «lobbies» internos que não queriam oferecer a outros países iguais oportunidades de concorrência.

II da Declaração de Punta del Este, que diz respeito aos serviços, reflectem uma solução de compromisso entre países desenvolvidos e PVD²:

— Distingue entre expansão e liberalização do comércio de serviços. A expansão deve ser conseguida através da transparência e liberalização progressiva, ou seja, a liberalização é assumida como um meio, juntamente com a transparência, para atingir o objectivo final que é a expansão do comércio. A aceitação do termo «progressiva» indica o reconhecimento de que os PVD têm menores condições para liberalizar o mercado interno.

— Estabelece ligação entre liberalização progressiva e crescimento e desenvolvimento, isto é, admite-se que a liberalização deve promover o desenvolvimento dos PVD, relação causal que não era evidente para estes.

— Respeita os objectivos de política nacionais no domínio dos serviços, o que significava a aceitação de limitações e condições nos compromissos de liberalização. Este ponto foi não só apoiado pelos PVD mas também frontalmente pela União Europeia, que assim procurava defender o edifício legislativo comunitário.

3.3. A AGENDA DE NEGOCIAÇÕES

Ao GNS coube liderar as negociações que, numa primeira fase, consistiam num programa em cinco pontos, a ser examinados de acordo com os objectivos traçados na Declaração:

a) Definições e estatísticas

Não existia uma definição satisfatória de comércio de serviços, sendo normalmente entendido como o comércio residual depois de deduzido o comércio de mercadorias ao comércio total mundial. Não era, evidentemente, base suficiente para iniciar a discussão sobre esta matéria. Por analogia com a definição tradicional de comércio de mercadorias, alguns países, nomeadamente a Índia e o Brasil, defendiam o conceito de comércio de serviços estritamente relacionado com as transacções entre fronteiras. Esta posição não poderia vingar porque não correspondia à perspectiva dos países desenvolvidos, cujos interesses, obviamente, se centravam no direito de estabelecimento de empresas de serviços no estrangeiro.

De qualquer forma, a ser aceite a última definição mais abrangente, os PVD vincaram com ênfase a necessidade de simetria advogando, então, a liberalização no movimento de pessoas relacionado com a presença comercial das empresas de serviços, já que estes países detinham «pools» de mão-de-obra que poderiam beneficiar da abertura externa. Vê-se, assim, como a questão básica da definição de serviços não era pacífica.

² Note-se que pela primeira vez na história do GATT, uma conferência para início de uma ronda de negociações se realizava num PVD, o que mostra o papel que estes países já esperavam desempenhar na cena internacional.

A conexão entre comércio de serviços, presença comercial e movimento de pessoas, tinha implicações demasiado profundas para que fosse possível chegar linearmente a acordo.

Na verdade, era esta questão que estava no âmago da discussão da competência do GATT para coordenar negociações sobre serviços. O tipo de problemas suscitados tinha mais a ver com o investimento estrangeiro do que com o tipo de questões colocadas pelo comércio de mercadorias. Também a inexistência de estatísticas de serviços suficientemente desagregadas constituiu, na altura, argumento de refúgio, pois, dizia-se, não era possível tomar posição sobre um sector ainda mal conhecido.

b) Conceitos

Entendeu-se que deveriam ser aplicados ao comércio de serviços os mesmos princípios que regiam o comércio de mercadorias. Conceitos como o tratamento nacional e princípio NMF, terminologicamente próprios do GATT, tinham que ser reformulados e adaptados à definição específica dos serviços. Havia que chegar a consensos nesta adaptação dos conceitos. No caso do serviço ser prestado através de presença comercial, havia que definir se o tratamento nacional decorria, ou não, automaticamente, dos compromissos de acesso ao mercado, isto é, se uma empresa de serviços visse reconhecido o direito de estabelecimento no estrangeiro, se poderia, ou não, só por esse facto, esperar ser tratada em pé de igualdade com as empresas nacionais.

A aplicação do princípio NMF, embora pedra basilar do multilateralismo, foi sempre objecto de relutância por parte dos países mais desenvolvidos, em particular pelos Estados Unidos, que viam neste princípio o defeito de promover os «free-riders», ou seja, aqueles que tudo recebiam por força da não discriminação, sem nunca terem sido forçados a oferecer algo em troca. Com base neste argumento, os Estados Unidos pretendiam excluir da aplicação do princípio NMF alguns sectores de serviços, nomeadamente, telecomunicações, transportes marítimos e serviços financeiros.

c) Cobertura sectorial do acordo

Prevaleceu a posição dos Estados Unidos que pretendiam, em primeiro lugar, a discussão dos conceitos a ser aplicados independentemente dos sectores que viessem a ser cobertos pelo acordo. Os PVD, pelo contrário, desejavam ver definidos, a priori, os sectores a ser incluídos nas negociações, receando que fossem criadas situações de exclusão sectorial, à semelhança do que se tinha passado com a agricultura e com os têxteis.

d) Acordos e disciplinas sectoriais existentes

Não era credível que as negociações se desenrolassem sem a participação de organismos já existentes relacionados com o comércio de

serviços, ainda que os seus objectivos não fossem directamente a libe-ralização comercial. Como contrapartida, esta questão arrastou dúvidas quanto à supremacia do futuro acordo sobre as regras e disciplinas já exis-tentes. Estavam em vigor vários acordos, convenções e regulamentos a nível internacional que assentavam sobre o princípio da reciprocidade e do benefício mútuo, mas não se debruçavam sobre princípios de aplica-ção geral como a transparência ou o princípio NMF:

— Os relacionados com sectores específicos: aviação civil (ICAO), transporte aéreo internacional (IATA), tráfego marítimo internacional (IMO), telecomunicações (ITU) e comunicações por satélite (INTELSAT).

— Os relacionados com fluxos de capital e de invisíveis (OCDE) ou com medidas restritivas ao comércio ou práticas comerciais restritivas (UN/UNCTAD e OCDE).

e) Medidas e práticas de contribuição ou limitação à expansão do comércio de serviços

Os PVD fizeram centrar a discussão sobre a necessidade de salva-guarda de objectivos de política nacional para o desenvolvimento quando postos em cheque pelos compromissos de liberalização. Reconheciam, no entanto, as dificuldades práticas de ligação directa das barreiras ao comércio de serviços a objectivos políticos.

3.4. A REUNIÃO INTERCALAR DE MONTREAL

Depois de período intenso de consultas informais chegou-se a um do-cumento de compromisso na conferência de Montreal, em Dezembro de 1988, sobre as linhas orientadoras dos trabalhos futuros, a mais importante das quais recuperava os princípios enunciados na Declaração de Punta del Este, por força da luta constante dos PVD na procura de um lugar não subalterno nas negociações. De facto, foi reafirmado o conceito de liberali-zação «progressiva» que mais não significava a aceitação dos PVD pode-rem propor compromissos mais limitados, os quais seriam alargados pro-gressivamente acompanhando o desenvolvimento económico individua-lizado de cada um. Foi-lhes ainda reconhecida a possibilidade de introdu-zirem novas regulamentações que tivessem como finalidade objectivos de política macroeconómica, em excepção ao entendimento predominante de consolidação, em oferta mínima, das limitações nacionais existentes à data.

Os outros princípios do documento de Montreal diziam respeito à adaptação de conceitos tradicionais ao comércio de mercadorias ao caso específico dos serviços, nomeadamente, tratamento nacional, princípio NMF/não discriminação (o qual, no entanto, não chegou a ser formulado), transparência e acesso aos mercados. Não ficou resolvida a questão da cobertura sectorial nem a questão das definições, embora tivesse circulado uma primeira lista de classificação de serviços elaborada pelo Secreta-riado do GATT com base na *Central Product Classification* (CPC) das Nações Unidas.

3.5. DE MONTREAL À REUNIÃO MINISTERIAL DE BRUXELAS

Da conferência de Montreal saiu também um calendário para as futuras negociações no seio do GNS. De acordo com esse calendário, o primeiro objectivo seria estabelecer a cobertura sectorial do acordo. Entretanto, o GNS deveria «testar» a aplicabilidade dos princípios acordados em Montreal através da realização de estudos sectoriais. Em Setembro de 1989 foi completado o exame de seis sectores, construção, transportes, telecomunicações, turismo, serviços financeiros e serviços profissionais, o que não implicando qualquer situação de compromisso em si, permitiu conhecer a aplicabilidade dos conceitos GATT a estes sectores. O estudo revelou que alguns conceitos, como o tratamento nacional e o princípio NMF, não tinham aplicação fácil em virtude da existência de diferentes desagregações sectoriais nos vários países (banca e seguros) ou pela existência de regulamentações sectoriais obtidas por acordos bilaterais, já atrás citadas, nas telecomunicações, na aviação civil e em alguns serviços financeiros.

Com base em documentos elaborados pelos Estados Unidos e mais treze países, o GNS adoptou, em Dezembro de 1989, um «draft» do acordo-quadro dos serviços com vista a guiar as negociações para o ano seguinte, aquele que se pensava ser, na altura, o último ano do *Uruguay Round*. O «draft» continha três secções adicionadas de uma quarta sobre aspectos institucionais do futuro acordo. As três secções versavam as seguintes matérias:

- Âmbito e definição de comércio de serviços.
- Conceitos, princípios e regras, nomeadamente, princípio NMF, aumento da participação dos PVD, salvaguardas, excepções, situações de regulamentação e outras disposições.
- Cobertura sectorial do acordo, modalidades de liberalização progressiva (concessões iniciais e mecanismos de liberalização) e anexos sectoriais de interpretação ou clarificação do acordo.

Pretendia-se chegar a todos os consensos no último ano de negociações, o que tornava a agenda particularmente ambiciosa. De novo, há apenas a acrescentar que o objectivo dos «mecanismos de liberalização progressiva» implicava, na prática, a necessidade de encontrar uma fórmula consensual de oferta e pedido de compromissos entre todos os países. De um lado, os Estados Unidos e União Europeia propuseram a circulação de «listas negativas», no pressuposto de que todo o comércio de serviços estava coberto pelo acordo, pelo que só as excepções pretendidas por cada país deveriam ser objecto de listagem; do outro lado, os PVD defendiam «listas positivas», no pressuposto contrário da não cobertura global dos serviços pelo acordo. Este conflito evidenciava a primordial urgência de consenso quanto à cobertura sectorial do acordo, a par ainda da formulação do princípio NMF.

As dificuldades associadas à formulação do princípio NMF mais não eram senão o resultado da contradição entre este princípio e o princípio de liberalização progressiva imposto pelos PVD nas negociações. O princípio da liberalização progressiva implicava, na prática, compromissos

iniciais, por parte de muitos PVD, de conteúdo quase nulo, o que desembocava na polémica questão dos «free-riders».

Chegados a Novembro de 1990, Dunkel, então o director-geral do GATT, reconhece não vir a ser possível obter solução de compromisso até ao final do ano. Em Dezembro, a reunião agendada para conclusão do *Uruguay Round*, que teve lugar em Bruxelas, não conseguiu, assim, atingir o objectivo proposto. Para além da falta de consenso na área dos serviços, estavam igualmente em causa divergências que iam desde o domínio agrícola aos direitos de propriedade intelectual passando pela própria estrutura futura da OMC. O requisito de aprovação global de todos os acordos saídos do *Uruguay Round* — *single undertaking* — impediu possíveis consensos parciais.

3.6. O RELATÓRIO DUNKEL

Só em Março do ano seguinte recomeçaram as negociações e o objectivo era conseguir chegar a acordo em fins de 1991, isto é, com um ano de atraso sobre o prazo inicial previsto. No caso dos serviços, embora tivessem sido produzidos documentos importantes, como a Classificação Sectorial de Serviços e um guia prático de formulação de compromissos, não foi possível chegar a consenso no que dizia respeito à aplicação universal do princípio NMF assim como à aplicação do acordo a sectores sensíveis (telecomunicações, transporte marítimo e audiovisual).

Pela segunda vez, no limite da data de conclusão do *Uruguay Round*, não se encontrava o consenso necessário, não só nos serviços como em outros acordos. Este facto levou Dunkel a apresentar aos países participantes um documento, em 20 de Dezembro de 1991, que era, em sua opinião, o melhor compromisso possível para o pacote global em negociação. Este documento não foi aceite por nenhum dos países participantes nas negociações, mas também não foi liminarmente rejeitado, já que, se assim fosse, significaria o fracasso irreversível do *Uruguay Round*, responsabilidade que nenhum país queria assumir.

Do Relatório Dunkel fazia parte o projecto de acordo sobre comércio de serviços, ao qual faltava apenas anexar as listas de compromissos. Como era de prever, a troca de listas de compromissos fez estalar novamente a polémica sobre o conteúdo irrisório de grande parte delas, quer pelo número restrito de sectores abrangido, quer pelos condicionalismos impostos que anulavam ou muito limitavam o valor das ofertas. Por esta razão, os Estados Unidos, que sempre tinham liderado a questão dos «free-riders», ou outros participantes que o desejassem, poderiam apresentar listas de derrogações ao princípio NMF, listas que seriam igualmente anexadas ao acordo.

4. O ACORDO GERAL SOBRE COMÉRCIO DE SERVIÇOS

O Relatório Dunkel foi o ponto de partida para mais três anos de negociações. Nos serviços, os trabalhos centraram-se nas consultas bilaterais sobre compromissos de liberalização oferecidos ou solicitados

por cada país aos outros participantes nas negociações. Essa era, no fundo, a parte substantiva do acordo, sem a qual, os princípios e as obrigações do acordo-quadro não teriam qualquer implicação prática na liberalização do sector.

As negociações sobre compromissos em sectores sensíveis continuaram a avançar lentamente e, em alguns casos, não foram conclusivas. No caso do audiovisual, a União Europeia invocou razões de preservação da identidade cultural para proteger aquela indústria da forte concorrência americana. As negociações foram suspensas, embora o sector continue abrangido pelo acordo-quadro.

As dificuldades de negociação do sector das telecomunicações, sector de serviços mas também via de transmissão na comercialização de outros serviços, estavam intimamente relacionadas com a existência de monopólios no subsector das telecomunicações de base em quase todos os países. Por seu lado, a liberalização do transporte marítimo era alvo de disputas entre os Estados Unidos e a União Europeia. Relativamente ao sector financeiro, o sector que mais peso detém no comércio mundial de serviços, os Estados Unidos recusavam-se à aplicação incondicional do princípio NMF enquanto não se considerassem satisfeitos com o nível de compromissos dos outros participantes.

Após sete anos de negociações, em Dezembro de 1993, foi finalmente concluído o *Uruguay Round*. A reunião ministerial de Marrakesh, em Abril de 1994, aprovou o pacote final — *The Final Act*—dos acordos saídos das negociações, onde se incluía o Acordo sobre Comércio de Serviços (*General Agreement on Trade in Services* — GATS), embora a data de entrada em vigor tivesse sido apenas a 1 de Janeiro de 1995, devido à necessidade de ratificação do acordo global, em conformidade com as disposições constitucionais de cada país.

Nos serviços, à falta de resultados visíveis em relação aos sectores mais sensíveis, já referidos, concordou-se em continuar com as negociações no período *pós-Uruguay Round*. O consenso sobre os serviços financeiros e sobre as telecomunicações de base já só veio a ser conseguido em 1997.

O GATS assenta em três pilares: um acordo-quadro, contendo os princípios e obrigações dos signatários, os anexos sectoriais relativos a sectores com especificidades próprias e as listas de compromissos iniciais de liberalização de todos os signatários. A leitura deste acordo espelha bem as dificuldades porque passou o longo processo negociado, resultando em soluções de compromisso muito aquém dos ímpetus liberalizadores que presidiram ao lançamento do *Uruguay Round*. Não obstante, este é o primeiro acordo multilateral sobre a liberalização de serviços na história do comércio mundial, estando criado um quadro disciplinador favorável à expansão do comércio de serviços.

4.1. O ACORDO-QUADRO

O Acordo-quadro estrutura-se sobre seis partes, das quais se salientam os aspectos mais relevantes:

Parte I — Âmbito e definições

O GATS abrange todos os serviços comercializáveis internacionalmente, através das seguintes *formas de fornecimento* (artigo I):

- a) Do território de um Membro para o território de outro Membro — *comércio transfronteiras*.
- b) No território de um Membro a um consumidor de outro Membro — *consumo no estrangeiro* (exemplo típico, turismo).
- c) Através da presença comercial de um prestador de serviços de um Membro no território de outro Membro — *presença comercial*.
- d) Através de pessoas naturais de um Membro no território de outro Membro — *presença de pessoas singulares prestadoras de serviços*.

Parte II — Obrigações e disciplinas gerais

São consagrados, em relação ao comércio de serviços, os *princípios gerais* aplicáveis a *todos os sectores abrangidos pelo GATS*:

a) Cláusula da *nação mais favorecida* — NMF (artigo II), de aplicação imediata e incondicional, pelo qual cada Membro concede a outro Membro tratamento não menos favorável do que concede a qualquer outro país, Membro ou não Membro do GATS. São admitidas excepções à cláusula NMF, as quais deverão ser objecto de uma *lista de isenções* por parte dos Membros interessados (por exemplo, quando existem acordos bilaterais preferenciais que os Membros pretendam salvaguardar).

O anexo sobre estas isenções estabelece que são entregues uma única vez, antes da entrada em vigor do GATS, incluem as medidas presentes e também as de aplicação futura, e não podem, em princípio, ter duração superior a 10 anos, sendo, no entanto, revistas pelo Conselho do Comércio de Serviços após um período de aplicação de 5 anos. Se um Membro desejar introduzir medidas discriminatórias depois da entrada em vigor do GATS, e que não constem da lista inicial de isenções, só o poderá fazer através do artigo IX do Acordo OMC, o qual obriga à sua aprovação por maioria de três quartos dos Membros.

b) Dever de *transparência* (artigo III), que obriga os Membros à publicação de toda a legislação revelante e prevê a criação de pontos de informação («enquiry points»), em todos os países e no prazo de dois anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo OMC, para facilitar a prestação de informação a todos os Membros, desde que não confidencial (artigo III-A).

c) Incentivo ao aumento da *participação crescente dos PVD* no comércio mundial (artigo IV), com prioridade para os menos desenvolvidos, através da negociação de compromissos sobre acesso à tecnologia, aos circuitos de distribuição e redes de informação e liberalização do acesso aos mercados de exportação. Prevêm-se pontos de contacto («contact points»), principalmente nos países desenvolvidos, a estabelecer no mesmo prazo dos «enquiry points», com vista à divulgação de informação sobre os seus mercados.

d) Compatibilidade do GATS com os acordos de *integração económica* (artigo V), desde que estes respeitem determinadas condições semelhantes às que já constavam do Acordo GATT. São ainda aceites *acordos de integração dos mercados de trabalho* (artigo V-A), desde que estes isentem os cidadãos das partes desses acordos de requisitos relativos às autorizações de residência e de trabalho e sejam notificados ao Conselho do Comércio de Serviços.

é) Disposições sobre *regulamentação interna* (artigo VI), que assegurem por parte de cada Membro, e nos sectores onde assumiu compromissos, a aplicação das medidas que afectam o comércio de serviços, de forma razoável, objectiva e imparcial. Cada Membro deverá manter tribunais judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam a revisão das medidas administrativas contrárias àquela obrigação.

f) Disposições sobre *reconhecimento* das habilitações profissionais (artigo VII), por parte de um Membro em relação a determinado país, sempre que possível em critérios acordados multilateralmente. Todos os Membros ficam obrigados a informar o Conselho do Comércio de Serviços, no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do Acordo OMC, de todas as medidas em vigor no seu território em matéria de reconhecimento e a indicar se essas medidas se baseiam em acordos ou convénios com outros Membros.

g) Garantia do respeito dos *monopólios e prestadores de serviços em regime de exclusividade* (artigo VIII) pela aplicação do princípio NMF e não abuso das suas posições dominantes contra os compromissos do respectivo país Membro.

h) Eliminação de certas *práticas comerciais* (artigo IX) que restringem a concorrência e conseqüentemente o comércio de serviços, para o que se recomenda o início de consultas bilaterais.

i) Disposições sobre a adopção de *medidas de salvaguarda em situações de emergência* (artigo X), baseadas no princípio da não discriminação, e sobre a adopção de *restrições para salvaguarda da balança de pagamentos* (artigo XII), em excepção ao princípio da não restrição de *pagamentos e transferências* internacionais (artigo XI) relativas às transacções correntes relacionadas com os compromissos de cada Membro, e ainda assim, com carácter não discriminatório e de aplicação temporária. Prevê-se o início de negociações, com base no princípio da não discriminação, o mais tardar três anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo OMC, para a definição das medidas de salvaguarda em situações de emergência.

j) Não aplicação do artigo II (NMF), do artigo XVI (acesso ao mercado) e do artigo XVII (tratamento nacional) aos *mercados públicos* (artigo XIII), prevendo-se o início de negociações multilaterais no prazo de dois anos após a entrada em vigor do Acordo OMC, sobre contratos públicos abrangidos pelo GATS.

k) Disposições sobre a adopção de *excepções gerais* (artigo XIV), aos artigos II e XVII (acordos para evitar a dupla tributação e de garantia de cobrança ou imposição equitativa ou eficaz de impostos directos) e

ainda relativas à moral e saúde pública, às práticas fraudulentas, à protecção da privacidade e à segurança; e ainda de adopção de *excepções de segurança* (artigo XIV-A). Por decisão ministerial, anexada ao Acordo OMC, foi recomendado o estudo da relação entre comércio de serviços e ambiente, incluindo a questão do desenvolvimento de forma sustentável, a fim de verificar a necessidade de alteração da alínea *b*) do artigo XIV (medidas de garantia de saúde pública).

l) Disposições sobre o início de negociações multilaterais no sentido de disciplinar a atribuição de *subvenções* (artigo XV), reconhecendo-se, no entanto, o papel das subvenções nos programas de desenvolvimento dos PVD.

Parte III — Compromissos específicos

Esta parte do GATS trata dos compromissos dos países Membros sobre acesso ao mercado e tratamento nacional, que não sendo compromissos de carácter geral, são assumidos apenas no que respeita ao conteúdo das listas de compromissos específicos, as quais foram objecto de negociação e são anexadas ao GATS.

a) *Acesso ao mercado* (artigo XVI): os Membros garantem, nos sectores e modos de fornecimento de serviços objecto de compromissos, a não imposição das seguintes medidas restritivas, salvo especificação em contrário:

— Limitações quantitativas (ao n.º de prestadores de serviços, ao valor global das transacções de serviços, ao n.º total de operações ou quantidade total do «output» dos serviços e ao n.º total de pessoas empregadas num sector de serviços);

— Limitações à forma jurídica do fornecedor de serviços;

— Limitações à participação do capital estrangeiro.

b) *Tratamento nacional* (artigo XVII): os Membros obrigam-se, nos sectores e modos de fornecimento de serviços objecto de compromisso, a conceder o mesmo tratamento aos fornecedores nacionais e estrangeiros de serviços, ou caso seja diferente, a conceder tratamento aos fornecedores estrangeiros não menos favorável do que concede aos nacionais.

c) *Compromissos adicionais* (artigo XVIII): outras concessões, que podem fazer parte das listas de compromissos dos Membros, referentes a qualificações, normas ou questões de licenciamento.

Parte IV — Liberalização progressiva

O GATS consagra o princípio da liberalização progressiva do comércio de serviços através de:

a) *Negociação de compromissos* (artigo XIX) em sucessivas rondas de negociações a nível bilateral, plurilateral e multilateral, com início, o mais tardar, cinco anos após a data de entrada em vigor do Acordo OMC, e depois periodicamente, admitindo-se uma abertura inicial menor dos

PVD, que alargarão progressivamente o acesso ao mercado em linha com os seus objectivos de política nacional e o seu desenvolvimento.

b) Listas de compromissos específicos (artigo XX): cada Membro apresentará uma lista de compromissos iniciais especificando:

- Condições e limitações de acesso ao mercado;
- Condições e qualificações do tratamento nacional;
- Obrigações de compromissos adicionais;
- Calendário de implementação dos compromissos, quando necessário;
- Data de entrada em vigor dos compromissos.

c) Alteração das listas (artigo XXI): os Membros podem alterar ou anular os compromissos das listas, mas não antes de decorridos três anos da entrada em vigor desses compromissos. Este processo poderá dar origem a ajustamentos compensatórios, na base do princípio NMF, a pedido dos Membros cujos benefícios possam ser afectados, quer através de negociações bilaterais, quer, em último caso, por recurso à arbitragem.

Parte V — Disposições institucionais

O GATS estipula os procedimentos a adoptar entre os Membros relativamente a consultas, resolução de litígios, assistência técnica aos PVD e relacionamento com outras organizações internacionais e institucionaliza um Conselho do Comércio de Serviços (artigos XXII a XXVI), que pode estabelecer órgãos subsidiários. Por decisão ministerial, anexada ao Acordo OMC, foi recomendada a criação de uma lista de personalidades a partir da qual seriam seleccionados os membros dos painéis para resolução de litígios.

Parte VI — Disposições finais

Contém disposições relativas às situações em que um Membro poderá recusar a aplicação dos benefícios decorrentes do GATS, às definições dos termos utilizados e aos anexos (artigos XXVII a XXIX).

4.2. OS ANEXOS SECTORIAIS

O GATS contém ainda anexos que, na generalidade, se referem a disposições sobre o prosseguimento das negociações nas matérias ou sectores específicos sobre os quais não tinha sido possível obter consenso, nomeadamente:

a) Anexo sobre movimento de pessoas singulares prestadoras de serviços

O GATS não é aplicável às medidas sobre pessoas singulares que procuram acesso ao mercado de trabalho de um Membro nem às medidas referentes à cidadania, à residência ou ao emprego numa base permanente. O GATS só se aplica, então, ao movimento temporário de todas as categorias de pessoas singulares prestadoras de serviços cobertos pelo

acordo, e estas só estão autorizadas a fornecer os seus serviços de acordo com o estipulado nas listas de compromissos.

Reconhecendo os limitados resultados das negociações relativas a esta forma de fornecimento de serviços, e por decisão ministerial, anexada ao Acordo OMC, é recomendado o prosseguimento das negociações, para além do *Uruguay Round*, com vista à maior liberalização do movimento de pessoas fornecedoras de serviços, sendo, para o efeito, criado o Grupo de Negociação sobre Pessoas Singulares.

Uma segunda decisão ministerial instituiu um Grupo de Trabalho sobre os Serviços das Profissões Liberais, para implementação do n.º 4 do artigo VI do GATS (assegurar que as medidas internas de regulamentação não constituem obstáculos desnecessários ao comércio de serviços). O grupo de trabalho ficou encarregue de formular prioritariamente recomendações para a elaboração de disciplinas multilaterais no sector da contabilidade, de modo a concretizar compromissos específicos.

b) Anexo sobre serviços de transporte aéreo

O GATS exclui do seu âmbito os direitos de tráfego e os serviços directamente relacionados com esses direitos. Desta forma, o GATS só é aplicável aos serviços de reparação e manutenção de aeronaves, à venda e comercialização de serviços de transporte aéreo e aos sistemas informatizados de reserva. Estipula ainda que o Conselho do Comércio de Serviços procederá, de cinco em cinco anos, à análise da evolução registada no sector do transporte aéreo, com vista a considerar a possibilidade de alargamento de aplicação do GATS a este sector.

c) Anexos sobre os serviços financeiros

O aspecto mais importante a reter, do primeiro anexo, é a salvaguarda da tomada pelos Membros de medidas prudenciais, nomeadamente, para a protecção dos investidores, dos depositantes, dos tomadores de seguros ou de pessoas em relação às quais um prestador de serviços financeiros tem um dever fiduciário, ou para garantir a integridade e a estabilidade do sistema.

Foi anexado ao Acordo OMC um memorando sobre os compromissos em serviços financeiros, da iniciativa dos países OCDE, que permite aos Membros apresentarem listas de compromissos com base em disposições diferentes das previstas no GATS. Relativamente ao acesso ao mercado, o memorando estabelece obrigações adicionais quanto a direitos monopolísticos, a serviços financeiros adquiridos por entidades públicas, ao comércio transfronteiras, à presença comercial e à entrada temporária de pessoas. No que respeita ao tratamento nacional, as disposições referem-se ao acesso aos sistemas de pagamento e de compensação administrados por entidades públicas, bem como às facilidades de financiamento e refinanciamento oficiais; tratam igualmente das condições de filiação, participação e acesso a organismos reguladores autónomos, a bolsas ou mercados mobiliários, a agências de compensação ou qualquer outra organização ou associação.

Foram ainda anexadas ao Acordo OMC, duas decisões ministeriais e um segundo anexo, que referem:

— A instituição do Comité sobre o Comércio de Serviços Financeiros, órgão subsidiário do Conselho do Comércio de Serviços;

— O prosseguimento das negociações dos serviços financeiros, com base no princípio da não discriminação, nos seis meses posteriores à conclusão do *Uruguay Round*, permitindo aos Membros, nesse período, rever ou finalizar as listas de compromissos e as listas de isenções ao princípio NMF. No mesmo período, a aplicação das isenções existentes ao mesmo princípio, ficava suspensa.

d) Anexo sobre transporte marítimo

No seguimento das dificuldades sentidas nas negociações, prevê-se a suspensão da aplicação do princípio NMF até à implementação de um acordo sobre o sector. Por decisão ministerial, é instituído o Grupo de Negociação sobre os Serviços de Transporte Marítimo, encarregue de apresentar periodicamente relatórios de progresso destas negociações, que assumem carácter voluntário.

e) Anexos sobre telecomunicações

Reconhecendo as especificidades do sector das telecomunicações, contempla as condições de acesso e utilização das redes de serviços públicos de transporte de telecomunicações, as quais devem ser razoáveis e não discriminatórias e devem permitir o fornecimento dos serviços incluídos na lista de compromissos.

À semelhança dos serviços de transporte marítimo, o anexo sobre telecomunicações de base prevê a suspensão da aplicação do princípio NMF até à implementação de um acordo sobre o sector. Por decisão ministerial, anexada ao Acordo OMC, prevê-se o início de negociações de carácter voluntário, tendo em conta a liberalização progressiva das telecomunicações de base, e é criado, para o efeito, o Grupo de Negociação sobre Telecomunicações de Base.

4.3. AS LISTAS DE COMPROMISSOS INICIAIS

As listas de compromissos iniciais, negociadas entre todos os Membros ao longo dos trabalhos do *Uruguay Round*, fazem parte integrante do GATS. Em 31 de Dezembro de 1993, data de conclusão do *Uruguay Round*, alguns PVD não tinham ainda formalizado compromissos iniciais, o que realizaram no ano seguinte. Também na mesma data, estavam formalizados, mas não aceites, compromissos relativos aos sectores mais sensíveis e cujas negociações continuaram nos anos seguintes, ultrapassando a data de entrada em vigor do GATS. Em termos sectoriais, o nível mais alto de compromissos foi obtido nos serviços de turismo, o que é reflexo dos numerosos PVD que inscreveram este sector nas suas listas de compromissos, e nos serviços financeiros, cuja negociação se prolongou muito para além da data de conclusão do *Uruguay Round*.

De interesse para os PVD, há a assinalar que quase todos os Membros firmaram compromissos em relação à presença de pessoas prestadoras de serviços, ainda que circunscritas ao requerido pela presença comercial. Mais ainda, os compromissos dos países desenvolvidos cobrem geralmente o comércio transfronteiras de serviços intensivos em mão-de-obra, como os serviços relacionados com computadores, serviços profissionais e serviços de construção.

Como se referiu, maior parte dos PVD ofereceram compromissos de liberalização nos serviços de turismo e de agências de viagem, incluindo liberalização das restrições ao investimento estrangeiro nos serviços de hotelaria e operadores de «resorts». Estes compromissos vão aumentar a capacidade de oferta deste sector chave, que dá aos PVD parte substancial dos seus rendimentos. Mais importante ainda, os PVD comprometem-se a iniciar os seus próprios processos de reformas internas, o que contribui para maior transparência, acréscimo da qualidade dos serviços e maior potencial de crescimento das suas economias.

As listas de compromissos representam um primeiro passo irreversível no sentido da liberalização dos serviços. De facto, não só os compromissos não podem ser retirados ou modificados, sem dar origem provavelmente a processos compensatórios, como o acordo contém um quadro disciplinador cujo objectivo é incentivar os Membros à formalização de compromissos mais abrangentes, ainda que de forma progressiva.

5. O GUIA PRÁTICO DE COMPROMISSOS

O guia prático de compromissos surgiu na sequência dos pedidos formulados ao Secretariado do GATT, pelos países participantes no *Uruguay Round*, para elaborar um manual que os ajudasse na preparação das listas de oferta/pedido de compromissos iniciais³. De facto, só a harmonização das listas de compromissos as poderia tornar minimamente claras e sem ambiguidades. Dando resposta àquele pedido, o Secretariado do GATT produziu um documento informal em 1991, revisto e acrescentado posteriormente com notas explicativas. Conforme o estabelecido no GATS, quando um Membro consolida a liberalização de um sector, ou subsector de serviços, este deverá constar da sua lista de compromissos. Se, ainda, o sector ou subsector listado não for sujeito a qualquer reserva, então significa que os serviços e os fornecedores estrangeiros de serviços têm acesso ao mercado e gozam de tratamento nacional.

No entanto, os Membros podem impor condições, qualquer que seja a sua extensão, no acesso ao mercado e ao tratamento nacional, devendo ser, então, claramente indicadas na lista de compromissos. Desta forma, torna-se claro que uma lista de compromissos é, por um lado, uma *lista*

³ Outro documento de apoio técnico, semelhante a este, veio a ser divulgado pelo Secretariado do GATT relativo à lista de isenções ao artigo II (princípio NMF), que aqui não se refere mais detalhadamente, dado Macau não ter apresentado lista de isenções ao abrigo deste artigo.

positiva, aaaa conter os sectores abertos ao comercio de serviços pelo Membro ofertante e, por outro lado, é uma *lista negativa* na identificação das limitações, condições e qualificações no acesso ao mercado e ao tratamento nacional.

As listas de compromissos devem conter três tipos de informação por cada sector ou subsector relativa às quatro formas de fornecimento:

— Que limitações, se algumas, os Membros pretendem manter no acesso ao mercado (ao abrigo do artigo XVI);

— Que limitações, se algumas, os Membros pretendem manter ao tratamento nacional (ao abrigo do artigo XVII);

— Que outros compromissos (ao abrigo do artigo XVIII).

Daqui resulta que as listas de compromissos apresentam a seguinte forma matricial:

Lista de compromissos específicos			
Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(1)	(1)	(1)
	(2)	(2)	(2)
	(3)	(3)	(3)
	(4)	(4)	(4)
	(1) comércio transfronteiras	(2) consumo no estrangeiro	
	(3) presença comercial	(4) presença de pessoas singulares	

Relativamente ao acesso ao mercado, as listas devem conter as limitações de ordem quantitativa e outras, segundo explicitação do artigo XVI do GATS. Em relação ao tratamento nacional, a lista deve explicitar as medidas discriminatórias *de jure* e *de facto*, isto é, medidas que são formalmente discriminatórias e outras que, embora não façam distinção entre nacionais e estrangeiros, têm de facto impacto discriminatório. Se, em relação a um sector ou subsector, existe uma medida discriminatória simultaneamente no acesso ao mercado e no tratamento nacional, então é apenas listada no acesso ao mercado.

Os processos de licenciamento não constituem, em si, restrições ao comércio de serviços e, sendo assim, não têm que vir referidos na lista de compromissos. Contudo, se algum dos critérios de licenciamento se enquadra nas restrições apontadas no acesso ao mercado ou ao tratamento nacional, as medidas relevantes terão que vir referenciadas na lista, caso o Membro ofertante as deseje manter como limitações.

Os Membros podem listar compromissos adicionais referentes, por exemplo, a exigências quanto a qualificações profissionais, normas técnicas, licenciamento e outra legislação interna. No caso de um Membro apresentar lista de isenções ao artigo II (princípio NMF) nunca será posto em causa o conteúdo da lista de compromissos. A lista de isenções ao artigo II, e para os casos dos serviços objecto de consolidação, só permite

a um Membro conceder a outro Membro tratamento mais favorável *para além* do consolidado na lista de compromissos.

A listagem dos compromissos deverá ter em conta os seguintes elementos, com vista a clarificar e harmonizar as listas dos vários Membros ofertantes:

a) Classificação sectorial

Foi publicada, pelo Secretariado do GATT, uma classificação sectorial de serviços baseada na CPC das Nações Unidas. Se necessário maior desagregação do que a prevista na classificação, o Membro ofertante deve guiar-se pela numeração da CPC.

b) Medidas horizontais

Para as medidas que afectam mais do que um sector ou subsector, e no sentido de evitar repetições, é aconselhável a sua listagem em secção própria no início da lista de compromissos.

c) Formas de fornecimento

As quatro formas de fornecimento são definidas essencialmente em função da *origem* do fornecedor ou do consumidor e do grau ou tipo de *presença territorial*, no momento da prestação do serviço:

— Se o fornecedor *não está presente* no território do Membro ofertante: comércio transfronteiras (o serviço é fornecido *no* território do Membro ofertante) e consumo no estrangeiro (o serviço é fornecido *fora* do território do Membro ofertante).

— Se o fornecedor *está presente* no território do Membro ofertante: presença comercial e presença física de pessoas (o serviço é fornecido *no* território do Membro ofertante).

d) Terminologia de consolidação

Para além da referência às limitações existentes, é necessário o Membro ofertante informar se deseja ou não consolidar a situação vigente. É importante deixar claro que mesmo sectores totalmente liberalizados, em determinado país Membro, podem não ser objecto de consolidação, e nesse caso, esse Membro reserva-se o direito de, em qualquer altura, impor restrições sobre esses sectores. Daí o interesse para os outros países Membros, mesmo em situações de total liberalização, de se proceder à consolidação.

Desta forma, no preenchimento da matriz de oferta de compromissos, são possíveis as seguintes situações:

i) O país Membro ofertante deseja consolidar a situação existente em relação a determinado sector ou subsector e em relação a determinada forma de fornecimento (bound):

— Se desejar proceder à consolidação *sem qualquer limitação*, a designação a utilizar é «sem limitações» (*no limitations, no conditions, ou none*);

— Se desejar proceder à consolidação *tendo em atenção limita-ções*, podem surgir duas situações: ou consolida a situação tal como existe (*standstill*) ou consolida uma situação futura de redução ou eliminação das limitações actuais (*rollback*) indicando, neste caso, a data prevista para a consolidação. Para estas situações é necessário descrever na lista os elementos legais de *standstill ou rollback*.

ii) *O país Membro ofertante não toma qualquer compromisso em relação a determinado sector ou subsector e em relação a determinada forma de fornecimento (unbound ou not bound).*

Torna-se evidente que esta situação não pode ocorrer simultaneamente em relação às quatro formas de fornecimento e para o acesso ao mercado e para o tratamento nacional pois, nesse caso, não fará sentido o sector ou subsector vir na lista de compromissos.

iii) *O compromisso não é tecnicamente possível em determinada forma de fornecimento e para determinado sector ou subsector.*

Neste caso deve ser usado o termo *not applicable* devendo ser entendido como *unbound* se, no futuro, essa forma de fornecimento se tornar possível.

6. A LISTA DE COMPROMISSOS INICIAIS DE MACAU

A tardia adesão de Macau ao GATT implicou o não acesso do Território, ao contrário de um conjunto largo de países Membros, a um conjunto de acções iniciais de assistência técnica aos PVD, no âmbito das negociações do *Uruguay Round*, dirigida quer a países quer a grupos regionais, promovidas pela UNCTAD/UNDP, em colaboração com o GATT e outras organizações internacionais as quais revestiram diversas formas — seminários, mesas redondas, missões de consultoria — e que decorreram desde 1987⁴.

Note-se que, dada a escassa experiência em questões do comércio de serviços pela maior parte dos países não membros da OCDE, muitos destes seminários incidiram especificamente nesta área e foram realiza-das missões de apoio que deram o arranque aos projectos de estudo sobre o papel do sector dos serviços nas respectivas economias, «input» impor-tante para a definição de uma estratégia negociai.

Em Macau foi nomeado um grupo de trabalho, em Julho de 1992, coordenado pelo Gabinete de Estudos da Direcção dos Serviços de Eco-nomia (GE/DSE), com o objectivo de preparar a lista de compromissos iniciais em serviços, o qual, em face do atraso com que arrancava, não estava comprometido a um completo estudo horizontal e sectorial dos serviços, tarefa demasiado ambiciosa, sabendo-se que que o Secretariado

⁴ Em Macau, e no âmbito da assistência técnica prestada pelo GATT, veio a ser realizado, já em Março de 1993, o seminário «O GATT e o Uruguay Round» que abordou questões relacionadas com o sector têxtil e com o sector dos serviços. A presença de um consultor do GATT, especialista em serviços, foi, na altura, aproveitada para um prévio visionamento técnico da lista de compromissos de Macau.

do GATT tinha vindo a pressionar Macau com datas limite sucessivas de apresentação de compromissos, já entretanto ultrapassadas.

Desta forma, a metodologia seguida consistiu na abordagem selectiva de alguns sectores, escolhidos da classificação sectorial de serviços adoptada pelo GATS, segundo três critérios: sectores mais liberalizados, e que, por esse motivo, ofereciam mais potencialidades de virem a ser incluídos na lista de compromissos; sectores cujas tutelas responsáveis tinham revelado mais sensibilidade a este tipo de matéria, por já terem participado em debates ou serem membros de organizações sectoriais internacionais; por último, sectores cuja responsabilidade institucional comum obviasse a um processo decisório mais demorado. Foi assim que, no grupo de trabalho, viram a estar representadas a Autoridade Monetária e Cambial de Macau (AMCM), para os serviços financeiros e seguros, a Direcção de Serviços de Turismo (DST), para os serviços de turismo, agências de viagens e guias turísticos, os CTT, para os serviços de comunicações e, por último, a Direcção de Serviços de Finanças (DSF) para os serviços de contabilidade e auditoria.

O passo seguinte foi proceder ao levantamento e análise da legislação existente relativa aos sectores seleccionados. Convirá, desde já, assinalar que a não competência do grupo de trabalho para a abordagem das medidas horizontais que afectavam o comércio de serviços, veio a limitar muito a capacidade de consolidação de compromissos nos sectores estudados. De facto, não era possível passar ao largo de um quadro legal restritivo da importação de mão-de-obra e de entrada, permanência e fixação de residência de estrangeiros, pelas implicações que tinha na quarta forma de fornecimento de serviços (presença de pessoas singulares prestadoras de serviços), formalizada tecnicamente no guia prático de compromissos. Não é demais salientar o significado económico e político da consolidação de um compromisso e as suas consequências na balização da legislação futura, pela amarra do poder legislativo aos compromissos internacionais assumidos, estando-lhe vedado impor restrições onde antes não existiam.

Por outro lado, um estudo cobrindo um número restrito de sectores não permitia capacidade de manobra negociai nos contactos bilaterais, quer de solicitação de compromissos por parte de Macau aos outros parceiros, quer de resposta aos pedidos de compromissos, pedidos que já se verificavam desde 1991. Macau tinha vindo a receber solicitações por parte de alguns países⁵ (União Europeia, Suécia, Noruega, Finlândia, Canadá, Índia, Polónia, Sir Lanka, Islândia), aos quais não tinha podido responder.

De qualquer forma, esta segunda contingência não se julgava gravosa para o Território, em primeiro lugar pela fraca capacidade de internacionalização das empresas de serviços locais, e em segundo lugar porque os

⁵ Estas solicitações não foram dirigidas especificamente a Macau, isto é, estes países formularam os mesmos pedidos aos outros participantes nas negociações.

sectores de serviços mais importantes no tecido económico, turismo e banca, deviam a sua dinâmica ao facto essencial de incorporarem, total ou parcialmente, capital estrangeiro, não parecendo haver grande justificação para a apresentação de pedidos de compromisso por parte de Macau. Quanto aos pedidos dirigidos a Macau, a própria feitura e apresentação de lista de compromissos iniciais era o passo mais importante para uma cabal resposta.

6.1. OS SERVIÇOS DE TURISMO

O levantamento do quadro legal permitiu identificar a seguinte legislação relevante:

- Diploma Regulador da Actividade Hoteleira e Similar, Decreto-Lei n.º 30/85/M de 13 de Abril.
- Diploma Regulador das Agências de Viagens e Turismo, Decreto-Lei n.º 25/93/M de 31 de Maio.
- Diploma Regulador da Indústria de Aluguer de Veículos sem Condutor, Decreto-Lei n.º 52/84/M de 16 de Junho.

Para além da apreciação do quadro legal, os compromissos do sector tiveram em conta o seguinte:

— Estes sectores estavam, em Macau, abertos à concorrência internacional, e, embora a presença comercial estivesse sujeita a processo de licenciamento⁶, não estava vedada a estrangeiros, nem a estes, depois de instalados, se lhes aplicava tratamento discriminatório. Não era igualmente previsível assistir-se à implementação de legislação restritiva desta situação liberal, optando-se pela consolidação da forma de fornecimento presença comercial.

— No entanto, o processo de licenciamento, no caso das agências de viagens, ao obrigar as sociedades estrangeiras a constituir-se com sede em Macau, estava sujeito a limitação quanto à forma jurídica da presença comercial. Assim, em conformidade com o GATS e com o entendimento dado pelo guia prático de compromissos, Macau consolidou a forma de fornecimento — presença comercial, com a limitação existente.

— Relativamente à forma de fornecimento — presença de pessoas prestadoras de serviços verificava-se, por parte de grande número de países, a opção pelo não compromisso inicial, dados os receios de impacto sobre os mercados de trabalho nacionais e ainda, e era o caso de Macau, devido à existência de legislação restritiva sobre importação de mão-de-obra e entrada, permanência e residência de estrangeiros. A não abordagem horizontal deste último quadro legal, como já foi referido, levou à opção

⁶ Recorde-se que o guia prático de compromissos recomendava a não listagem de processos de licenciamento dos estabelecimentos, desde que se enquadrassem no preceituado do artigo VI do GATS, com o fim de evitar a sobrecarga das listas com conteúdos meramente informativos.

de não compromisso quanto a esta forma de fornecimento, quer relativamente aos serviços de turismo quer em relação a quaisquer outros.

— No que dizia respeito aos guias turísticos, da conjugação do quadro legal com as questões decorrentes do ponto anterior, a opção foi de total exclusão da lista de compromissos.

— Verificou-se que a actividade de «catering» não estava regulamentada, pelo que não poderia ser incluída na lista de compromissos.

6.2. OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA

A situação vigente, relativamente aos serviços de contabilidade e auditoria, era regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 17/78/M de 3 de Junho. Quanto aos serviços de assessoria tributária verificava-se, em Macau, um vazio legal, que era justificado pelo fraco peso da carga fiscal nas actividades económicas. Ainda quanto à legislação relativa aos auditores e sociedades de auditores encontrava-se, na altura, em processo de revisão, e aguardava-se a publicação do Estatuto dos Auditores de Contas.

Tendo em conta este enquadramento legal, importava reter as seguintes considerações quanto ao objectivo último de formalização da lista de compromissos:

— O período de transição política de Macau obrigava a adaptações no sistema jurídico vigente que, embora previsíveis enquanto iniciativas legislativas, não eram passíveis de conhecimento antecipado quanto ao seu conteúdo material. Cabe salientar, a este respeito, que o enquadramento legal do exercício da actividade de contabilista e auditor se apoiava ainda no modelo português, e não era defensável consolidar situações legais cuja alteração não podia ser travada.

— O ante-projecto de Estatuto dos Auditores de Contas, embora deixando de ter por referência os graus académicos obtidos em estabelecimentos de ensino em Portugal, quando delimitava o acesso ao exercício da profissão, era, no entanto, omissivo quanto à actividade de sociedades com sede no exterior, e, sabendo-se que parte das sociedades estabelecidas no Território eram sucursais de empresas estrangeiras, não se previa fácil a adaptação ao novo regime, a manter-se tal proposta legislativa.

— O vazio legal relativo aos serviços de assessoria tributária não aconselhava à tomada de iniciativa de consolidação.

— No acesso à actividade de contabilista e auditor em nome individual exigia-se o requisito legal de residência no Território, o que, na perspectiva de consolidação de compromissos, obrigava, mais uma vez, à consideração do quadro legal relativo à entrada e permanência de estrangeiros em Macau, matéria, como já se afirmou, que não era da competência do grupo de trabalho em exercício.

Tendo em conta estes considerandos, a lista de compromissos iniciais de Macau excluiu estes serviços profissionais. Também se concluiu que,

embora o enquadramento legal dos serviços profissionais cujo estudo permanecia em aberto (serviços médicos, de arquitectura, de engenharia, etc.) fizesse igualmente prever dificuldades na consolidação de compromissos, revelar-se-ia útil aquela análise. De facto, se a generalidade de listas iniciais de compromissos se caracterizavam pela omissão dos serviços profissionais, já as listas revistas, após processos de consulta bilateral entre os países, passaram a conter algumas ofertas, e as pressões iam continuar a ser exercidas nesse sentido.

É importante referir que a análise do quadro legal destes serviços profissionais teve o mérito de contribuir para sensibilizar a Administração no sentido de se proceder à revisão da legislação vigente, tendo em conta possíveis compromissos futuros de liberalização.

6.3. OS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES

Nos serviços sob tutela dos CTT concluiu-se pela impossibilidade de Macau apresentar qualquer compromisso, dada a situação monopolista dos serviços postais, de correios e de telecomunicações. Deverá dizer-se que esta era uma situação comum a muitos países, com excepção dos serviços de telecomunicações de valor acrescentado, estes a desenvolverem-se num quadro de maior concorrência. Como já se referiu, estas dificuldades levaram à continuação das negociações no período pós-*Uruguay Round* no subsector das telecomunicações de base.

Resta acrescentar que decorriam em Macau negociações de revisão do contrato de concessão à «Cable & Wireless», companhia que mantinha o exclusivo da prestação de serviços de telecomunicações, mas qualquer alteração ao contrato, que, e se daí viesse a decorrer, só produziria efeitos a partir de 1996. Contudo, como se viu, seria possível uma situação de consolidação na lista de compromissos iniciais, com efeitos a partir daquela data, ou qualquer outra (*rollback*), desde que fosse manifestada essa vontade política, o que, de facto, não veio a acontecer.

6.4. OS SERVIÇOS FINANCEIROS E DE SEGUROS

Em primeiro lugar, e em processo semelhante aos anteriores sectores, procedeu-se ao levantamento da legislação relevante em vigor:

- Diploma Regulador da Actividade Seguradora, Decreto-Lei n.º 6/89/M de 20 de Fevereiro.
- Diploma Regulador da Actividade de Mediação de Seguros, Decreto-Lei n.º 38/89/M de 5 de Junho.
- Diploma Regulador do Regime Jurídico do Sistema Financeiro (RJSF), Decreto-Lei n.º 32/93/M de 5 de Julho.
- Diploma Regulador da Actividade das Sociedades Financeiras, Decreto-Lei n.º 15/83/M de 26 de Fevereiro.
- Diploma Regulador do Estabelecimento ou Constituição no Território de Macau das Unidades Bancárias «Off-Shore» e do respectivo Regime de Actividade, Decreto-Lei n.º 25/87/M de 4 de Maio.

Os sectores supervisionados pela AMCM, pesem embora as normas disciplinadoras a que estão sujeitos⁷, estão abertos à concorrência internacional, não estando vedado o acesso a estrangeiros nem se lhes aplicando tratamento discriminatório. Desta forma, optou-se pela consolidação da forma de fornecimento — presença comercial com as limitações existentes à data.

No que se refere à actividade seguradora, dado tratar-se de um sector com um padrão de oferta muito semelhante ao que existe a nível internacional, possuidor de estruturas, designadamente a normativa e a da sua esfera real, relativamente simples e consolidadas, foi considerado na lista de compromissos, pela totalidade dos subsectores.

Relativamente aos serviços financeiros, foi consagrado o princípio da «banca universal» estabelecido pelo RJSF, e, na primeira versão da lista de compromissos, de Outubro de 1993, foram indicados genericamente os termos de acesso à actividade das instituições financeiras e foi referido, na medida em que se encontravam definidos, os limites que sujeitam os bancos «off-shore» e as instituições financeiras não bancárias. Desse modo foram listados todos os serviços financeiros constantes da classificação sectorial de serviços, para os quais os bancos com licença são elegíveis, enquanto se procurou balizar o âmbito das operações acessíveis às restantes instituições financeiras. A versão final, de Dezembro do mesmo ano, e por recomendação técnica do Secretariado do GATT, que visionou a lista de Macau previamente à sua apresentação em reunião do GNS, foi expurgada deste conteúdo que considerava apenas informativo e não limitativo da actividade no sector financeiro.

Apesar da proposta liberal que se assumiu face à presença comercial, a mesma posição não foi adoptada relativamente à presença de pessoas singulares fornecedoras de serviços, pelos motivos amplamente referidos. No entanto, esta questão, assumiu particular acuidade no sector financeiro, na medida em que afectava sobretudo a entrada e permanência de dirigentes e outros quadros superiores das instituições estrangeiras já instaladas no Território ou que pretendessem fazê-lo, tendo-se concluído, desde logo, pela necessidade urgente de definição política de linhas de orientação futura nesta matéria.

6.5. A PROPOSTA FINAL

Apesar do posicionamento liberal de Macau no comércio internacional, nem sempre o quadro legal existente possibilitou propostas tendentes a assegurar maior compromisso no sector dos serviços. Dos estudos realizados pelo grupo de trabalho concluiu-se pela impossibilidade de inclusão de ofertas relativas aos serviços de contabilistas e auditores e de comunicações, incluindo as telecomunicações. Desta forma, foram incluídas

⁷ Note-se que o sector financeiro é o único que pode recorrer a medidas de salvaguarda («prudential reasons») sem que estas tenham que vir discriminadas na lista de compromissos.

ofertas sectoriais, da tutela da DST e da AMCM, embora com limitações quanto a algumas das formas de fornecimento, umas decorrentes do quadro normativo em vigor, outras decorrentes de apreciação da própria estratégia negociai que mais beneficiasse o Território.

O primeiro tipo de limitações tem a haver com a presença temporária de pessoas prestadoras de serviços associadas à presença comercial. A tendência, ao longo dos contactos bilaterais nas negociações sobre serviços, foi a de associar a presença de certas pessoas — «general managers», «senior managers» e especialistas — ao direito de presença comercial, pois são essenciais ao bom funcionamento inicial de um estabelecimento (normalmente por um período variável de 1 a 5 anos). Como foi referenciado, Macau não pôde seguir esta orientação, e, desde logo, se concluiu pela necessidade de urgente revisão da legislação regulamentadora da entrada, permanência e fixação de residência de estrangeiros (Decreto-Lei n.º 2/ /90/M, de 31 de Janeiro).

Do segundo tipo de considerações, concluiu-se que, tratando-se de compromissos iniciais, poderia ser deixado em carteira um lote de situações passíveis de ser oferecidas a posteriori, por pressão das consultas bilaterais solicitadas por outros países. A consulta a muitas listas de compromissos de países que estavam nas negociações desde o início do *Uruguay Round*, permitia constatar largas diferenças entre as propostas iniciais e as propostas revistas, obtidas depois de consultas bilaterais.

Este tipo de considerações levou à não consolidação da forma de fornecimento comércio transfronteiras, cabendo também referir que, embora Macau não imponha qualquer tipo de entrave a este tipo de comércio nos sectores constantes da lista de compromissos, o rápido desenvolvimento tecnológico origina riscos futuros difíceis de avaliar, sem um estudo prévio, em especial no sector financeiro. Refiram-se, a este propósito, as iniciativas mais recentes da OMC de análise das implicações do comércio electrónico sobre as trocas comerciais.

Por fim, deverá dizer-se que a entrega tardia da proposta de lista de compromissos iniciais, a primeira versão em Outubro de 1993 e a segunda, corrigida, em Dezembro do mesmo ano, aliviou a pressão que poderia vir a ser exercida sobre Macau de exigência de consultas bilaterais para compromissos adicionais. A proposta inicial de Macau foi sujeita apenas a mais uma revisão, estritamente técnica e não de conteúdo, em sessão do GNS que teve lugar em Fevereiro de 1994, vindo a ser integrada no GATS, sem mais comentários — documento GATS/SC/50, de Abril de 1994⁸.

Resta acrescentar que Macau não apresentou, no âmbito das negociações em serviços, lista de isenções ao artigo II (princípio NMF), embora as ligações históricas e económicas com Portugal que venham a subsistir

⁸ A OMC dispõe de uma *homepage* (<http://www.wto.org>) onde está disponível informação sobre o GATS, sendo possível fazer o *download* de documentos entre os quais as listas de compromissos em serviços.

após 1999 pudessem ter justificado a salvaguarda de tratamento preferencial aos cidadãos daquela nacionalidade. Por exemplo, Macau poderia ter apresentado lista de isenções, previstas futuramente, que tivesse salvaguardado tratamento preferencial a profissionais portugueses depois de 1999, data a partir da qual são considerados cidadãos estrangeiros em Macau.

Note-se que, apesar da prevista limitação temporal das isenções, a inscrição da expressão «em princípio» no texto do GATS retira valor a esta obrigação, tendo muitos países inscrito o termo «indefinida» a propósito da duração que previam para algumas situações de isenção constantes das suas listas. Por outro lado, deve salientar-se que uma lista de isenções ao artigo II, por parte de um país Membro do GATS, não constitui uma obrigação, apenas confere a esse país o direito de utilizar as isenções previstas. Em consequência, e se Macau tivesse tomado tal iniciativa, ainda assim a RPC não estaria obrigada a aplicar as isenções previstas.

7. MACAU E AS NEGOCIAÇÕES *PÓS-URUGUAY ROUND*

O GATS, ao abrigo do ponto 4 do artigo VII, compelia Macau, e todos os outros Membros do acordo, à notificação das medidas em vigor no seu território em matéria de reconhecimento, no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do Acordo OMC. A notificação de Macau, dirigida ao Conselho do Comércio de Serviços, foi divulgada através do documento S/C/N/15, de Março de 1996.

Em relação aos sectores de serviços cujas negociações prosseguiram para além da conclusão do *Uruguay Round*, só os serviços financeiros exigiram o acompanhamento por parte de Macau, dado estes fazerem parte da lista inicial de compromissos. Cumpridos os seis meses previstos, no período *pós-Uruguay Round*, para a conclusão das negociações sobre serviços financeiros, o acordo não foi conseguido. Em Julho de 1995, era obtido um consenso entre grande parte dos participantes, incluindo a União Europeia, mas os Estados Unidos não subscreveram este acordo, tendo abandonado a mesa das negociações. Só em 1997, os Estados Unidos se deram por satisfeitos com as ofertas dos outros participantes, o que permitiu, finalmente, um acordo envolvendo todos os grandes parceiros comerciais baseado na aplicação incondicional do princípio NMF. Este acordo está ainda para ratificação pelos países Membros, prevendo-se a entrada em vigor nos primeiros meses de 1999.

Entretanto, em Macau, era publicado o Decreto-Lei n.º 14/95/M de 27 de Março, que, a partir de 1 de Abril de 1995, veio facilitar a fixação de residência no Território de empresários, quadros dirigentes e técnicos especializados, com o objectivo último de criar incentivos à captação de investimento estrangeiro relevante para o Território. Na definição de investimento relevante, enquadra-se, entre outros, a presença comercial de serviços financeiros, de serviços de consultadoria, de serviços hoteleiros e outros de interesse turístico.

Este novo regime jurídico, na óptica do GATS, veio permitir maior capacidade de compromissos de liberalização quanto à presença de pessoas físicas prestadoras de serviços, ainda que associadas ao investimento, isto é, à presença comercial estrangeira.

Por outro lado, a publicação do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, que, desde 1 de Setembro de 1997, constitui o novo enquadramento legal da actividade seguradora (revoga o Decreto-Lei n.º 6/89/M), consagrando um aumento substancial das garantias financeiras, bem como o estabelecimento de regras tendentes a reforçar a vertente prudencial da supervisão, não vem, no entanto, acrescentar qualquer limitação, que, no âmbito do GATS, devesse ser considerada na formulação da nova oferta em serviços financeiros.

Neste contexto, a nova proposta de compromissos relativa aos serviços financeiros, da responsabilidade da AMCM, e que veio substituir a primeira lista de compromissos, apenas no que diz respeito a este sector — documento GATS/SC/50/Supl.1, de Fevereiro de 1998, incorpora o novo enquadramento jurídico e apresenta, como alteração mais significativa, em nosso entender, a tomada de compromissos na quarta forma de fornecimento — presença de pessoas singulares prestadoras de serviços, quando associadas à presença comercial.

Não pode deixar de ser feita referência, mais pelas implicações que desenvolvimentos tecnológicos futuros podem trazer do que pelos efeitos presentes, da consolidação sem restrições, na nova lista de compromissos, do tratamento nacional relativamente a todos os serviços financeiros e de seguros. Assim, e em alteração à lista de compromissos de 1993, nas duas primeiras formas de fornecimento (comércio transfronteiras e consumo no estrangeiro) procedeu-se à consolidação sem qualquer restrição, enquanto relativamente à quarta forma de fornecimento (presença de pessoas singulares) se ofereceu a consolidação com as restrições existentes. A título comparativo, note-se que tanto Hong Kong como Singapura, duas das maiores praças financeiras mundiais, assumem uma posição muito mais reservada em relação às formas de fornecimento citadas.

8. CONCLUSÃO

A inclusão dos serviços nas negociações do *Uruguay Round* foi uma das grandes inovações em relação a anteriores rondas negociais. Os objectivos iniciais de liberalização provaram ser demasiado ambiciosos, ficando-se muito aquém da liberalização visionada para os serviços. Não obstante as hesitações e progressos lentos na procura de consensos, ao longo de sete longos anos, com a conclusão do *Uruguay Round* em Dezembro de 1993, foi assinado o primeiro acordo multilateral sobre serviços na história do comércio mundial. Mais do que uma liberalização imediata significativa, foi instituído um quadro disciplinador capaz de enquadrar futuras negociações para alargamento progressivo aos compromissos iniciais.

Macau tem todo o interesse no reforço deste quadro multilateral para, numa base não discriminatória, receber todos os benefícios da liberalização do comércio de serviços, ao mesmo tempo que participa activamente através do seu próprio processo interno de reformas conducentes a maior transparência na regulamentação dos sectores de serviços, e como tal, a maior eficácia, a maior qualidade e ao reforço da sua posição competitiva na captação de capital estrangeiro e pessoas qualificadas prestadoras de serviços. De facto, em Macau, uma das economias mais liberais do Mundo, e em aparente contradição, o quadro legal existente nem sempre permitiu a consolidação de compromissos de liberalização, que se revelavam também do interesse do Território.

O artigo XIX do GATS estabelece que devem ser iniciadas negociações, o mais tardar 5 anos após a entrada em vigor do acordo, com vista ao aumento do nível de liberalização assumida pelas listas de compromissos. As directrizes das novas negociações, segundo o n.º 3 do mesmo artigo, serão definidas depois da avaliação global e sectorial do comércio de serviços, com vista ao alargamento dos níveis de liberalização já atingidos. Alguns PVD já manifestaram reservas ao início de novo ciclo negociai, enquanto os compromissos assumidos anteriormente ainda não estão sequer implementados, e muito menos ainda, foi analisado o impacto desses compromissos sobre o comércio de serviços.

Por outro lado, registam-se novas tendências no comércio de serviços, com o surgimento de novos tipos de serviços comercializados, e é previsível, nos próximos anos, um profundo impacto das novas tecnologias sobre a forma de comercialização (por exemplo, o fornecimento electrónico) o que obriga ao estudo das novas tendências e das implicações tecnológicas sobre o comércio de serviços, previamente à abertura de novo ciclo de negociações.

A cumprir-se o calendário previsto, a nova ronda negociai deverá ter início no ano 2000 — *The Millenium Round*—e dado o volume dos acordos reabertos, pelo que a experiência passada nos ensinou, constituir uma pesada carga de obrigações e prazos a cumprir pelos países Membros de menores recursos técnicos e administrativos, Macau deverá estabelecer, e organizar muito criteriosamente, o seu programa de trabalho com base nos objectivos e na estratégia que melhor sirva a economia de serviços do Território.

BIBLIOGRAFIA

- WTO Focus Newsletter*, mensal, Divisão de Informação da OMC.
WTO Press Release, Divisão de Informação da OMC.
GATT Focus, mensal, Divisão de Informação do GATT.
GATT Press Release, Divisão de Informação do GATT.
News of the Uruguay Round, Divisão de Informação do GATT.
Knapp, Ursula, *The General Agreement on Trade in Services (GATS): an Analysis*, OECD Working Papers n.º 85, 1994.
Gibbs, Murray e Mashayekhi, Mina, *Developments in the Uruguay Round Negotiations on Trade in Services*, in «Services in Asia and the Pacific», Vol. II, United Nations, 1991.
Oxley, Alan, *The Challenge of Free Trade*, Harvester Wheatsheaf, 1990.
Snape, Richard M., *Principles in Trade in Services*, in «The Uruguay Round, Services in the World Economy», The World Bank, 1990.
Marconini, Mario, *The Uruguay Round Negotiations on Services: an overview*, in «The Uruguay Round, Services in the World Economy», The World Bank, 1990.
Sampson, Gary P., *Developing Countries in the Liberalization of Trade in Services*, in «Developing Countries and the Global Trading System», Volume I, Macmillan, 1989.
Bhagwati, Jagdish, *Services*, in «The Uruguay Round, a Handbook on the Multilateral Trade Negotiations» The World Bank, 1987.